



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004994-88.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada MARIA BERNADETE DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004994-88.2024.8.26.0624.

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: Maria Bernadete de Souza Santos

**Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico
c.c. Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por
Danos Morais**

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Juiz de 1ª instância: Fernando Jose Alguz da Silveira

Voto nº 3422

**APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação
declaratória de inexistência de débito
c.c. indenização por danos morais, pela
qual a autora sustenta que sofreu
desconto indevido em seu benefício
previdenciário — Sentença de parcial
procedência — Recursos da ré.**

**DANOS MORAIS — Verificados —
Descontos indevidos que incidiram
sobre benefício previdenciário, de
evidente natureza alimentar e voltado à
subsistência da requerente — Quantum
fixado em R\$ 3 mil que não comporta
redução.**

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 141/145, cujo relatório se adota, que julgou
parcialmente procedente a demanda inicial ao considerar
indevidos os descontos efetuados pela associação ré no
benefício previdenciário do autor uma vez que aquela não foi
capaz de comprovar a contratação, declarando, portanto, a
inexistência de liame jurídico entre as partes e condenando a
requerida à restituição do indébito em dobro bem como ao

pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

A associação ré busca a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) não há danos morais e serem indenizados no caso concreto; b) subsidiariamente, caso mantida a condenação, os danos morais devem ser reduzidos.

Tempestiva e preparada (fls. 169/170), vieram aos autos contrarrazões da autora (fls. 160/166).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré ao pagamento em dobro do indébito e (iii) ao

pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Resta incontroverso nos autos que a autora sofreu desconto em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré, sob a rubrica nº 277 (fls. 21/25).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai comprovante idôneo de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que o autor sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ele impugnada, assim como a legítima autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, uma vez evidente a natureza alimentar da verba, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas

considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal

causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a reparação dos danos morais, ainda que não no valor solicitado, e fixação de indenização no montante correspondente a R\$ 3.000,00, como efetuado pelo Juízo de origem, valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando sequer redução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela ré, majorando-se os honorários sucumbenciais ao patamar de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator